



Pregão eletrônico 02/2024 (90000/2024).

Assunto: resposta à impugnação apresentada ao edital do pregão eletrônico número 02/2024 previsto para o dia 11/07/2024 às 10h00min.

Solicitante: Telefônica Brasil S/A (VIVO).

Em resumo, a solicitante impugna diversos itens tais como a exigência de *whatsapp* ilimitado, à vedação imposta para subcontratação do objeto licitado, à vedação editalícia para participação de empresas em consórcio, do inexequível preço máximo de contratação e por fim, requer sejam feitas as alterações correspondentes com o imediato efeito suspensivo do certame.

Impugnação ao edital: item I – RESTRIÇÕES AO USO ILIMITADO DE WHATSAPP E OUTROS APLICATIVOS

Atempadamente, verifica-se que a impugnante apresentou petição tempestiva.

Ab initio, cumpre explicar à impugnante que a presente licitação foi devidamente publicada com todos os requisitos necessários para o regular andamento do certame. Neste sentido, restam totalmente descabidos os argumentos apresentados pela licitante. Contudo, por consideração ao debate, passaremos aos próximos tópicos.

A solicitante insurge contra a exigência de uso do aplicativo *whatsapp*, pois segundo a mesma tal situação inviabiliza a prestação de serviços aumentando os custos e não condiz com a realidade do mercado.

Cumpre esclarecer à impugnante que não obstante a exigência realizada passar uma falsa impressão de restrição da competitividade, há outros princípios norteadores que superam tal restrição, senão vejamos.

A administração pública deve prezar pelo binômio economia da eficiência nas compras públicas, ou seja, visar à economia ou a eficiência e não subsidiar escolhas discricionárias. Assim, para aumentar a qualidade nas suas



compras, deverá atender a expectativa de consumo do órgão no prazo de 01 (um) ano, conforme inteligência do artigo 40 da Lei 14.133/21:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; (...)

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; (...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;”

Pela simples leitura, podemos tirar algumas lições. A primeira delas, é que cumpre à Administração usar os recursos para aquisição de serviços e produtos com **qualidade** para que se estabeleça indicadores como compatibilidade de especificações técnicas, desempenho, assistência técnica, garantia etc. Portanto, as compras públicas não se preocupam somente com a obtenção do menor preço e sim com um mínimo de padrão qualitativo aceitável. Assim sendo, a exigência de uso de *whatsapp* ilimitado não atende só ao público interno da autarquia, mas espera-se alcançar um atendimento ao público externo no patamar mínimo razoável que atenda aos anseios presentes e futuros da autarquia.

Noutro lado, o aplicativo em questão é de suma importância para todo o profissional corretor de imóveis, quicá, tal mensageiro não seria para o seu órgão fiscalizador. Além disso, a pesquisa de preços mostrou que é possível essa exigência, outrossim, de acordo com o que foi pesquisado poderíamos ainda exigir outras redes sociais tais como *instagram*, *facebook*, *X*, etc, mas somente estamos exigindo o *whatsapp*. Além disso, o atual contrato estabelece esse serviço, portanto, manteremos tal exigência.

Impugnação ao edital: item II – VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELA DO OBJETO

Em relação ao item impugnado, resta parcial razão à impugnante. Neste sentido, no anexo I o item 3.8.1. fica com nova redação e inclusos os itens 3.8.2 e 3.8.3. conforme a seguir:

3.8.1. A vedação à subcontratação está limitada ao fornecimento do serviço de telefonia móvel (SMP) e conexão de dados, podendo ocorrer nas outras parcelas de serviços requeridos.

3.8.2. A permissão acima não exige a responsabilidade da CONTRATADA, remanescendo seu dever de zelar pela qualidade da parcela subcontratada, ainda que não executada diretamente por ela, cabendo à CONTRATADA



providenciar o reparo ou refazimento de acordo com o solicitado pela **CONTRATANTE**.

3.8.3. Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

Já no anexo IV, o item 4.1 fica com nova redação a seguir:

4.1. As regras de subcontratação são as dispostas no Estudo Técnico Preliminar (anexo I), especificamente nos itens 3.8.1., 3.8.2. e 3.8.3..

Sendo assim, restam configuradas as regras de subcontratação.

Impugnação ao edital: item III – VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

Neste tópico, a impugnante pede a participação de empresas em consórcio visto que restringe a competitividade. O argumento da empresa não deve prosperar, senão vejamos.

O item 3.1.1. do ETP diz o seguinte:

3.1.1. Não será permitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, devido a processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto, que concluiu que o processo licitatório em questão não é complexo o suficiente ou possui o vulto necessário que justifique a participação de consórcios objetivando aumentar a competitividade do certame.

Acontece que o item acima é autoexplicativo. Sendo assim, em virtude do mercado não trazer nenhuma diferenciação ou mesmo em razão dos produtos e serviços solicitados, somente tal fato já desobriga a participação de empresas em consórcio. Somado a isso, o presente certame não possui uma expressiva quantidade nos itens do Grupo 01. Portanto, restará permitida a participação da impugnante desde que atendidas aos seguintes requisitos do item supracitado do ETP.

Impugnação ao edital: item IV – DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Ocorre que houve um desencontro da licitante neste tópico consigo mesma. Desde já, resta improcedente a tentativa de desqualificar o valor máximo



de contratação e na investida de ajudar a impugnante a se encontrar, teceremos algumas considerações.

Sucedo que o valor apresentado foi encontrado a partir de cotações com empresas do ramo e em sítios especializados. Importante lembrar que a impugnante fora nossa fornecedora em um passado recente e nesse sentido, já conhece a CONTRATANTE em todos os aspectos (financeiros, técnicos, colaboradores, etc). Nosso atual contrato tem um valor de quase 60% (sessenta por cento) **menor** do que o pretendido no atual certame, além do que já existem propostas cadastradas, o que nos leva a crer que haverá disputa e possivelmente uma proposta será habilitada para as demais etapas.

Por fim, o artigo 5º da nova lei de licitações, traz o rol de princípios que serão observados, e dentre eles, destacamos o princípio da probidade administrativa. Tal instituição remete-se à conduta dos **licitantes** e dos **agentes públicos**, pois não de ser lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração permeando todo o processo licitatório.

Dessarte, a presente licitação mantendo-se como está se motiva para garantir a máxima eficiência, eficácia, continuidade, compatibilidade e a gestão segura e unificada dos serviços e produtos pretendidos e das respectivas garantias. Neste sentido, restam asseguradas as participações de quaisquer empresas desde que atendam os critérios estipulados no edital e demais anexos.

Impugnação ao edital: item V – REQUERIMENTOS

Isso posto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela licitante posto que tempestiva, e, no mérito, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE SEM EFEITO SUSPENSIVO**, motivo pelo qual ficam mantidas as **DEMAIS** exigências editalícias.

A presente resposta ficará disponível nos autos do processo licitatório, além do site do CRECI-GO e sistema COMPRASNET, conforme estabelece o item 18.7. do Edital. Fica mantida a sessão de abertura para o dia 11/07/2024 às 10h00min.

Goiânia, 10 de julho de 2024.

**ALAOR BEZERRA REZENDE
PREGOEIRO**